

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N^o 3.752, DE 2012

(Apensados os PLs 4.841, de 2012; 6.266, de 2013; 8.160, de 2014; 8.271, de 2014; 275, de 2015; 278, de 2015; 310, de 2015; 1.459, de 2015; 1.513, de 2015; 4.239, de 2015; 4.387, de 2016; 6.501, de 2016; 6.985, de 2017; 7490, de 2017; 7505, de 2017)

Altera as Leis 8.080, de 19 de setembro de 1990; 9.656, de 3 de junho de 1989 e 12.732, de 22 de novembro de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 15 da lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 15.

Parágrafo único. A elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade referidos no item V contemplará a definição de prazos máximos para a prestação de serviços de assistência à saúde.” (NR)

Art. 2º. O art. 2º da Lei 12.732, de 22 de novembro de 2012, que “dispõe sobre o primeiro tratamento de paciente com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu início”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e do inciso I:

“Art. 2º.

.....

§ 3º. Nos casos em que a principal hipótese diagnóstica for a de neoplasia maligna, os exames necessários à detecção e diagnóstico, e seus respectivos resultados, devem ser realizados no prazo máximo de trinta dias mediante solicitação fundamentada do médico responsável. " (NR)

I – O início do cumprimento do prazo estipulado no § 3º será contado a partir da data de solicitação do exame.

Art. 3º. O artigo 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1988, que "dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12º.

VIII – Em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art 1º desta Lei, as cirurgias eletivas sensíveis ao tempo deverão se realizar dentro do prazo máximo de vinte e um dias úteis contados da data de sua indicação médica.

§ 1º Nos casos em que a situação concreta recomendar, a cirurgia deverá se realizar em prazo menor, fixado pelo médico responsável pelo paciente.

§ 2º Consideram-se cirurgias eletivas sensíveis ao tempo os procedimentos relacionados a casos em que seu adiamento puder provocar danos à saúde do paciente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente